



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500005-22.2025.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido VINÍCIUS HENRIQUE FERREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº. 1500005-22.2025.8.26.0567

3ª Vara Criminal — Sorocaba

Recorrente: Ministério Público

Recorrido : Vinícius Henrique Ferreira Dias

Voto nº. 9.349

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AVENTADA PELA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1 Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou denúncia contra Vinícius Henrique Ferreira Dias por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em razão da ausência de justa causa, sustentando ilicitude da prova decorrente de abordagem policial ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso e a legalidade da abordagem policial, além de avaliar se há justa causa para o recebimento da denúncia.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é tempestivo, conforme certidões constantes dos autos, em consonância com o procedimento determinado nas normas de serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça.

4. A abordagem policial foi legal, baseada em suspeita fundada, conforme artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, justificando a coleta de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, determinando o recebimento da denúncia contra Vinícius Henrique Ferreira Dias, com regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A contagem do prazo de

intimação do Ministério Público se dá a partir da certidão de ciência. 2. A fundada suspeita para busca pessoal pode ser avaliada pelo agente público com base nas circunstâncias do caso.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra o r. *decisum* de págs. 173/175 que, reconsiderando decisão anterior, rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de Vinícius Henrique Ferreira Dias como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, por ausência de justa causa, em razão da ilicitude da prova, decorrente da ilegalidade da abordagem policial.

Inconformada, recorre a Justiça Pública. Pleiteia o recebimento da denúncia, com regular prosseguimento do feito (págs. 189/197).

O recurso foi processado e contrariado (págs. 202/212), com manutenção do decisório pelo juízo “a quo” (pág. 213).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de se verificar a tempestividade do reclamo e, no mérito, pelo provimento do recurso (págs. 221/229).

Eis o relato.

Anoto, de proêmio, que a preliminar arguida pela aguerrida Defesa não merece guarida, e não se revela necessária a conversão do julgamento em diligência, como solicitado pelo d. Procurador de Justiça.

Isso porque, diferentemente do alegado pela defesa, o recurso é tempestivo.

Consoante as normas de serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, o Ministério Público é intimado de atos praticados em processo eletrônico por meio de portal próprio, considerando-se efetivada a intimação da certidão de ciência lançada no sistema. Confira-se:

Art. 1.248. As instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas por meio de portal próprio.

§ 1º As unidades habilitadas ao Portal da Defensoria Pública e do Ministério Público efetuarão as intimações eletronicamente, mediante configuração do ato junto ao sistema.

(...)

Art. 1248-A. Nas intimações realizadas

por meio de Portal Eletrônico:

I - a certificação de remessa da intimação ao Portal Eletrônico será emitida automaticamente pelo sistema informatizado e lançada na pasta digital do processo, com a respectiva movimentação no andamento do processo;

II - considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, circunstância que ensejará o lançamento automático de certidão de ciência;

III - na hipótese do inc. II, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte" (grifei)

Com efeito, verifica-se dos autos que a r. decisão guerreada foi preferida aos 17.02.2025 (págs. 173/173), seguindo-se a remessa de seu inteiro teor para o portal, no mesmo dia, a fim de que dela o Ministério Público tomasse ciência (págs. 178/179), sendo certo que a certidão de ciência, que dá origem ao termo para a contagem do prazo recursal, foi lançada aos 25.02.2025 (pág. 198), mesma data do protocolo do recurso em sentido estrito manejado pelo Parquet (págs. 189/197).

Assim, evidente a tempestividade do recurso e inexistindo qualquer mácula a direito processual ou material, rejeito a matéria prejudicial e passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, na data e local indicados, o acusado recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo da

marca I/LR EVOQUE PURE P5D, cor azul, placas PJN0A55 (ostentando as placas de identificação GHU0E44), que sabia estar adulterado ou remarcado.

Segundo a acusação, aos 26.05.2024, em local e horário determinados, ocorreu o roubo do automóvel I/LR EVOQUE PURE P5D, cor azul, placas PJN0A55, chassi SALVA2BG2FH041869, em prejuízo de Wesley João Martimiano de Camargo, conforme Boletim de Ocorrência HI3619-1/2024 (fls. 61/62). Ocorre que, no dia 31.12.2024, por volta das 23h37min, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo quando visualizaram o veículo I/LR EVOQUE PURE P5D, cor azul, ostentando as placas GHU0E44, o qual era dirigido por VINICIUS e possuía as mesmas características do automóvel anteriormente roubado.

Na sequência, os agentes da lei perceberam que o denunciado estacionou o I/LR EVOQUE PURE P5D e entrou em um veículo Ford/Escort de cor branca, que já tinha outros dois indivíduos em seu interior. A equipe tentou acompanhar o automóvel, porém o perdeu de vista. Diante disso, os policiais militares intensificaram o patrulhamento pelas imediações e conseguiram localizar o veículo referido Ford/Escort na Avenida Clece Terezinha Rosa da Silva, ocasião em que decidiram realizar a abordagem do automóvel, determinando que os três ocupantes do carro descessem.

Ocorre que, logo após descer do Ford/Escort, VINICIUS empreendeu fuga em direção a uma área de mata adjacente, porém, foi acompanhado pelos agentes da lei e, algum tempo depois, foi alcançado,

ocasião em que o denunciado colocou a mão no bolso e arremessou um objeto na área de mata. Após ser contido e algemado, os policiais militares questionaram VINICIUS sobre o objeto que havia sido dispensado por ele, oportunidade em que o denunciado afirmou tratar-se da chave do veículo I/LR EVOQUE PURE P5D, que ele havia acabado de estacionar na via pública, bem como descreveu que o referido veículo era produto de roubo, do qual tinha pleno conhecimento. O denunciado relatou, inclusive, que a placa do automóvel I/LR EVOQUE PURE P5D já havia sido adulterada, o que tinha ciência, e que o carro havia sido obtido mediante troca por um veículo Volkswagen/Fox. Diante dos fatos, VINICIUS foi preso em flagrante (págs. 127/129).

Em que pese o teor da r. decisão impugnada, tenho que a peça acusatória está formalmente em ordem, atendendo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato e suas circunstâncias, bem assim devido enquadramento.

Além disso, estão presentes suficientes elementos indiciários da materialidade e, ainda que em tese, da prática criminosa por parte do recorrido, requisitos adequados para conferir justa causa à ação penal a ser instaurada.

Consoante relatos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, avistaram o denunciado na condução de um automóvel Land Rover de cor azul, sendo que logo em seguida o increpado estacionou e entrou em outro veículo, um Ford/Escort de cor branca que já era ocupado por dois homens. Os

policiais foram atrás do veículo, mas perderam-no de vista. Então, iniciaram patrulhamento no intuito de encontrá-lo e, tempo depois, localizaram o veículo e iniciaram a abordagem, mas o denunciado Vinícius saiu correndo em direção a uma área de mata. Os militares foram atrás e alcançaram-no, tendo o denunciado, inclusive, resistido. Em dado momento, Vinícius pegou algo no bolso e jogou para longe. Indagado sobre o que era o objeto "dispensado", afirmou tratar-se da chave do veículo Land Rover, que antes havia estacionado, e que sabia ser produto de roubo e estar com placa trocada. Após a chegada de outros policiais, os militares foram ao local em que estava estacionado o automóvel Land Rover e constataram tratar-se de bem roubado e com adulterações em sinais identificadores.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os policiais, após a conduta do denunciado de estacionar o veículo que dirigia e adentrar outro, ocupado por dois homens, saindo daquela localidade, causou nos agentes da lei sérias suspeitas da ocorrência de ilícito, tanto que tentaram acompanhar o veículo agora ocupado pelo denunciado, mas não conseguiram. Então, dadas as circunstâncias, os militares passaram a diligenciar especificamente no intuito de encontrar novamente o veículo em tela e, quando o encontraram e iniciaram a abordagem aos seus ocupantes, o denunciado prontamente empreendeu fuga, sendo somente após alcançado e, finalmente, revistado.

Anota-se que a busca pessoal independe de mandado judicial quando houver fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente,

como “in casu”, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Vale dizer, “...não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista” (**Guilherme de Souza Nucci**, “Código de processo penal comentado”, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

Não bastasse, “...por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar” (**Norberto Avena**, “Processo penal: esquematizado”, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 598).

Revela-se no mínimo açodado concluir pela inexistência de fundada suspeita, especialmente porque a questão exige dilação probatória para sua efetiva verificação, sobretudo sob o crivo do contraditório, de modo que a fase processual em que se encontrava o feito não autorizava a prematura conclusão quanto à ausência de justa causa, nem à ilicitude da prova, com base na alegada falta de fundada suspeita, uma vez que tais questões dependem da análise detalhada dos fatos e da produção de provas em contraditório.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça não destoa: *"III - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável. IV- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação"* (STJ, AgRg no RHC 124867/PR, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. 18-08-2020).

Ademais, como bem anotou a i. Procuradoria de Justiça, *"Ressalte-se que não se tratou de mera abordagem ocasional, já que, segundo se extrai dos depoimentos dos policiais, dado às circunstâncias acima, e percebendo sua reação ante a percepção da presença da guarnição, havia fundada suspeita de que aquele indivíduo poderia estar envolvido em ilícito. Nesse contexto, tratando-se de situação de fundada suspeita do cometimento de ilícito, a atuação dos policiais encontra-se revestida de legalidade, nos termos do artigo 240, § 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal (...). Ademais, quem é apanhado em pleno "iter*

criminis" e perseguido logo após a prática de um ilícito, ainda está em situação de flagrante e deve ser alvo da atividade policial, sem que isto caracterize qualquer violação da lei por parte dos agentes de segurança. A abordagem, assim, não foi realizada em razão de meras "impressões subjetivas" dos policiais, mas sim com base em fatos, quais sejam, veículo com as mesmas características de outro, que os policiais tinham notícia que era produto de roubo; fuga inusitada empreendida ao avistar a viatura policial; dispensa das chaves na área de mata. Assim, não há que se falar em abordagem ilegal, vez que calcada em pelo menos três motivos plausíveis, configuradores de fundadas suspeitas, sendo, portanto, lícitas as provas colhidas durante a abordagem" (págs. 226/228).

Nesse passo, há suporte probatório mínimo para lastrear o descrito na denúncia e justificar o desencadeamento do processo criminal.

Cumpra rememorar que, nesta fase do processo, o juízo de certeza é prescindível e eventual dúvida milita em favor da sociedade.

Destarte, a denúncia deve ser recebida para a devida apuração, em mero juízo da admissibilidade da imputação inicial, reconhecida a existência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e a presença de indícios mínimos da respectiva autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada a matéria preliminar, dou provimento ao recurso ministerial para determinar o recebimento da denúncia contra Vinicius Henrique Ferreira Dias, com regular prosseguimento do feito.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator